



**PARECER Nº 01 , DE 2016**

**Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o PROJETO DE LEI Nº 1367, de 2016, que *Altera a Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, e dá outras providências.***

**AUTORA: Pode Executivo**

**RELATOR: Dep. CRISTIANO ARAÚJO**

## **I – RELATÓRIO**

Foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo o PROJETO DE LEI Nº 1367, de 2016, que *Altera a Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, e dá outras providências.* O referido Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da 5.017 de 2013, que instituiu o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável IDEAS INDUSTRIAL.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1367, de 2016.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**



Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes à proteção do meio ambiente.

A matéria sob análise tratara de alterações na Lei 5.017 de 2013, que instituiu o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável IDEAS INDUSTRIAL.

Será acrescentado o inciso VII ao artigo 8º, da referida lei, que assim disporá:

**“ VII – a sustentabilidade do projeto, o qual garanta a preservação do meio.”**

O PL a acrescenta ainda o parágrafo 3º, que assim, diz:

**“§ 3º O número de empregos que serão mantidos ou gerados de que trata o inciso VI, para cada empreendimento produtivo, cujo projetos tenha sido aprovado na forma desta lei será definido em regulamento”**

As demais alterações de ordem técnica substituem análises pelos órgãos dentro da estrutura Governamental, e procuram dar mais segurança aos financiamentos, garantindo o pagamento e propiciando a extensão de prazos quando requerido pelos participantes do financiamento Industrial para o desenvolvimento econômico e sustentável IDEAS, tais como:

**“Art. 9º**



**§ 1º O CDI terá o prazo de até sessenta dias para análise do PVTE, publicação do resultado no Diário Oficial do DF e comunicação ao interessado.”**

**Art. 10 (...)**

**§ 1º A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento:**

- a) De emolumento, por parte do mutuário, em favor do FUNDEFE no percentual de 0,5 % do valor da parcela a ser liberada;
- b) B) de contribuição mensal ao Fundo da Receita Tributária do DF Pró –receita, no percentual de 0,5% da parcela a ser liberada, por meio de Documento de arrecadação – DAR.

**Inciso IV – fica acrescido do art. 12, o § 5º, com a seguinte redação:**

**Art. 12 (...)**

**§ 5º Para que ocorra a liberação de a parcela de o financiamento o beneficiaria deverá autorizar o BRB a efetuar débitos em conta corrente definida, necessários à operacionalização da sistemática do IDEAS, com a finalidade especificada na própria autorização.**

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1367, de 2016, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em            de            de 2016.

Dep. \_\_\_\_\_  
*Presidente*

Dep. **CRISTIANO ARAÚJO**  
*Relator*